



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

PROCESSO:	02601/2019-TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Buritis.
INTERESSADO(S):	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia.
CATEGORIA:	Auditoria.
ASSUNTO:	Auditoria Operacional no Plano Municipal de Educação (Monitoramento acerca das metas propostas)
RESPONSÁVEIS:	José Walter da Silva - Prefeito Municipal de Buritis. Cleonice Moura da Silva - Secretária Municipal de Educação de Buritis.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.160.719,05 (dois milhões, cento e sessenta mil, setecentos e dezenove reais e cinco centavos).
FONTE DE RECURSO:	FUNDEB e Tesouro Municipal.
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves.

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do Processo n. 02601/2019/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se propõe cumprir as determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Objetivando a perfeita instrução dos autos, temos por imperioso ordenar algumas informações cruciais ao entendimento da presente iniciativa, partindo, primeiramente, do conhecimento das diretrizes emanadas do já citado Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que assim estabelece:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam de auditoria, no bojo do qual foi apresentada Proposta Técnica de Acompanhamento dos Planos de Educação em Rondônia. Essa proposta foi motivada por determinação deste Conselheiro (enquanto relator da Secretaria Estadual de Educação) para que a Secretaria-Geral de Controle Externo apresentasse “planejamento contendo a estratégia para acompanhamento específico e contínuo do Plano Nacional de Educação 2014/2024”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na consonância com o voto do relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

*I – Aprovar a proposta de **acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação formulada pela Secretaria de Controle Externo** e descrita no presente Acórdão;*

*II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que viabilize a execução dos trabalhos de **acompanhamento dos Planos de Educação**, conforme metodologia do trabalho aprovada; e induza ao aprimoramento da articulação deste órgão de controle com os demais Tribunais de Contas brasileiros, fomentando as estratégias de cooperação e atuação conjunta no acompanhamento dos planos de educação;*

III – Exortar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação a avaliar a possibilidade de incluir entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação as ações necessárias para garantir suporte para desenvolvimento dos trabalhos indicados neste plano de fiscalização, de maneira a disponibilizar ferramentas de TI para sistematização de banco de dados; cruzamento das informações; automatização dos relatórios de acompanhamento das metas do PNE; elaboração do questionário eletrônico; e tratamento dos resultados;

IV – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, com a celeridade que o caso requer, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, à Secretaria Estadual de Educação, à Controladoria-Geral do Estado e aos municípios que serão fiscalizados; e, por memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – para que tomem ciência das ações que serão iniciadas;

V – Arquivar os autos, cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente os Conselheiros PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 10 de julho de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

3. No cumprimento das diretrizes acima transcritas, no exercício de 2017, mediante o Processo n. 03098/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Buritis, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 daquela urbe quanto às diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME), sem, todavia, deixar de verificar a compatibilização necessária com o Plano Nacional de Educação (PNE).

4. Para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação Municipais, muito embora não tenha havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na citada Unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID 488362) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Buritis, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Buritis sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Buritis, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n° 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n° 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Buritis, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. De posse dos autos, a Relatoria exarou a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00189/17 (ID 496200), pela qual se fixou o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Municipalidade apresentasse um plano de ação que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488362), bem como incluísse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

7. Em atenção à mencionada Decisão, a Secretaria Municipal de Educação de Buritis-RO apresentou as informações requeridas, consoante se abstrai da documentação registrada sob o ID 636621, sendo encaminhado, por isso, a vertente feita à SGCE para análise e emissão de parecer, na forma regimental.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 0540/2017-GPEPSO (ID 511807), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em síntese, corroborou o posicionamento técnico premencionado e, com efeito, ponderou, *in litteris*:

[...]

Entrementes, considero que as medidas preventivas e resolutivas deverão demandar soluções diversas a depender da estrutura administrativa e da capacidade técnica de cada Município, sendo produtora e eficiente, por ora, exigir-se e aguardar-se a apresentação do Plano de Ação para que possa a Corte de Contas acompanhar as medidas sugeridas e quiçá determinar outras que reputar mais adequadas e/ou necessárias.

Considerando que o douto Relator já fixou prazo para que a autoridade responsável elabore e apresente à Corte de Contas o referido Plano de Ação, há que se aguardar o decurso de tal prazo.

Após, retornem para oitiva ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2018.

9. Após as devidas instruções, em sessão realizada no dia 22/11/18, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, o Plenário do Tribunal de Contas prolatou o Acórdão APL-TC 00492/18 (ID 701617), cujos termos segue:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Buritis, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/17-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o desiderato da Auditoria realizada no Município de Buritis, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, à Secretária de Educação, senhora Cleonice Silva Vieira, e à Controladora Geral, senhora Ronilda Gertrudes da Silva, do Município de Buritis, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (artigo 214 da Constituição da República) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal n. 9394/96), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

III – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas por este Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos fiscalizatórios, em autos apartados, visando subsidiar de forma consolidada a análise da Prestação de Contas anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

10. Presentemente, no âmbito do Processo n. 02601/2019/TCE-RO, o escopo objetiva a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil (Meta 1) do Plano Nacional de Educação, **sob a ótica e parâmetros estabelecidos pela Municipalidade de Buritis, em seu Plano de Ação, analisando, a partir do exercício de 2017 e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.**

3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÕES

11. Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2019, procederemos a atualização das informações relativas à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Buritis, através do Ofício n. 271/SEMECE/2018, de 21/06/2018 (ID 636621), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei n. 13.005/2014, em compatibilização com o Plano Municipal de Educação, Lei n. 942/2015, de 24/06/2015, daquele município.

12. Numa breve retomada, consta do Plano de Ação encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Buritis:

Meta 1: Ampliar a oferta de educação infantil para atender 100% dos alunos com idade de 4 e 5 anos em 2018, e durante a vigência do Plano, atender 50% dos alunos até 3 anos de idade em creche.

AÇÃO APRESENTADA	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO	CUSTOS R\$	RESPONSÁVEL	AUDITOR
------------------	------------------------	------------	-------------	---------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

01. Formalizar um termo de cooperação entre o Governo do Estado e o Município, para a oferta do ensino fundamental (6º ao 9º ano) das escolas polos rurais;	2017/2018	Indeterminado	SEDUC/SEMECE	η
02. PPA 2018-2021 – Nesse documento estão contempladas as ações que objetiva assegurar o cumprimento da Meta 01;	2018	Indeterminado	SEMECE	η
03. Despesas da Educação Infantil 60%;	2018	Indeterminado	SEMECE	η
04. Formação continuada para os professores da Educação Infantil;	2018	Indeterminado	SEMECE	η
05. Atender os alunos de 4 e 5 anos da zona rural;	2018	Indeterminado	SEMECE	η
06. Atender os alunos de 4 e 5 anos da zona urbana;	2018	Indeterminado	SEMECE	η
07. Realizar um teste seletivo;	2018	Indeterminado	SEMECE	η
08. Finalizar a construção de 2 creches em andamento para atender os alunos de 0 a 3 anos;	2018	3.887.089,40	SEMECE	√
09. Mobiliário e equipamentos – convênio com o Governo Federal para a Creche e Pré-Escola Chapeuzinho Vermelho.	2019/2024	100.193,54	SEMECE	√
10. Construir o muro da Creche Chapeuzinho Vermelho.	2019/2024	118.547,74	SEMECE	√

13. Primeiramente, temos a informar que acerca dos dados inseridos no Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Buritis, as metas e parâmetros estabelecidos no Plano Municipal de Educação seguem o padrão estabelecido no Plano Nacional de Educação, cujo indicativo é o de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o fim da vigência deste PNE, que seria o ano de 2024.

14. Acerca das informações constantes das ações propostas no plano de ação apresentado, temos a comentar que o conteúdo do Item 1, que traz o texto “*Formalizar um termo de cooperação entre o Governo do Estado e o Município, para a oferta do ensino fundamental (6º ao 9º ano) das escolas polos rurais*”, definitivamente não guarda consonância com as estratégias e ações pautadas pela Meta 1 do Plano Nacional de Educação, haja vista não se reportarem às faixas etárias de 0 a 3 e 4 a 5 anos de idade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

- 15.** De igual modo, o conteúdo do Item 2, que tem como informação que o “*PPA 2018-2021 – Nesse documento estão contempladas as ações que objetiva assegurar o cumprimento da Meta 01*”, constitui-se mera informação coadjuvante às ações propostas no plano de ação. A confecção da referida pela de orçamento, em si, não se constitui uma ação ligada diretamente ao cumprimento da Meta 1 do PNE.
- 16.** Sobre o conteúdo das demais ações propostas, tratam-se de informações que envolvem desde a rotina de atendimento do alunado da faixa etária de 4 a cinco anos de idade até o indicativo de finalização da construção de 2 creches e a aquisição de equipamentos e mobiliários. O montante projetado de investimentos em infraestrutura é da ordem de R\$ 4.105.830,68 (quatro milhões, cento e cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos).
- 17.** Ainda acerca do conteúdo das medidas propostas no plano de ação em exame, impõe-se ponderar que sobre a impossibilidade de emitirmos opinião sobre a pertinência e abrangência das ações projetadas, ou mesmo se atendem os parâmetros englobados na Meta 1 do Plano Municipal de Educação, uma vez que o Plano de Ação encaminhado a esta Corte de Contas não apresenta quaisquer informações ou dados relativos a demanda de vagas manifestas quanto as faixas etárias abrangidas pelas Metas 1A e 1B (Pré-Escola e Creche).
- 18.** Saliente-se, inclusive, que mesmo tendo sido encaminhado no mês de junho de 2018, o documento não traz qualquer informação ou referencial de demanda de vagas no Município, tanto na faixa etária de 4 a 5 anos, como na de 0 a 3 anos, seja através da realização de chamada escolar, ou mesmo, mediante a utilização de alguma metodologia técnica mais confiável, a exemplo da “busca ativa”.
- 19.** O documento encaminhado pela Administração Municipal também é omissos quanto à mensuração dos custos relativos a importantes metas propostas, a exemplo dos custos de pessoal, formação continuada dos professores, realização de teste seletivo, entre outras.
- 20.** Assim, mesmo considerando a série de ações e metas propostas pela Administração de Buritis, diante da incompletude, bem como, da inconsistência técnica, fática e informacional dos enunciados exarados no Plano de Ação, há que se concluir que as ações propostas estão fadadas ao insucesso, quando utilizamos como parâmetro comparativo as informações relativas ao total da demanda de vagas apontadas pelo Sistema TCEduca, sistema concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, e que utiliza como base de dados os indicadores do DATASUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

21. Conforme veremos a seguir, não se observou nos exercícios consultados, qualquer aumento significativo das matrículas realizadas, sendo mantida, na maioria dos casos, totalmente inalterada a demanda por vagas nas faixas etárias examinadas.

22. Portanto, mesmo levando em consideração o fato da Prefeitura Municipal de Buritis ter apresentado plano de ação visando o cumprimento das metas previstas no PME, em relação à demanda por vagas na faixa etária de 4 a 5 anos, as informações presentes no site do TCEduca dão conta do descumprimento da Meta 1A em 2016, tendência essa que persiste até o exercício de 2018. Vejamos:

LEGENDA



TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1



MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Buritis	36,29%	39,34%	36,21%	38,66%	0,79p.p.	-	Descumprimento



(I) Valores em pontos percentuais.

(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

23. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo I, da Lei n. 13.005/2014, ficou estabelecido que cada Ente Federativo deveria universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

24. Considerando não pairarem dúvidas quanto ao não cumprimento da primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, os dados de 2018 do TC-Educa apontam para o “risco de descumprimento”, com base nos parâmetros estabelecidos.

25. Deve-se destacar o fato de que a Administração do Município de Buritis tinha como opção fixar em seu Plano Municipal de Educação – PME, aprovado por meio da Lei n. 942/2015, de 24/06/2015, percentuais diferentes daqueles estabelecidos no Plano Nacional de Educação. Tal possibilidade apresenta-se bem delineada nas orientações¹ advindas do Ministério da Educação que orientou a elaboração dos Planos Municipais, com as seguintes diretrizes:

Conhecida a necessidade de expansão, cabe agora compará-la com as reais condições do município. Para tanto, é necessário avaliar as possibilidades de novas construções, contratação de professores, aquisição de mobiliário, entre outros insumos, bem como os aportes orçamentários que devem ser mobilizados. Devem ser analisados, inclusive, os recursos que podem ser assegurados pelo estado e pela União, por intermédio de programas específicos para essa etapa da educação básica.

Portanto, de posse da análise da situação do município com relação à demanda e às possibilidades de expansão da oferta, a Equipe Técnica pode construir uma proposta de meta para o período de dez anos de duração do Plano Municipal de Educação, que deverá ser validada pela Comissão Coordenadora, submetida ao debate público, aprovada pelo Poder Executivo em forma de projeto de lei e votada na Câmara de Vereadores.

Logo, para se elaborar uma meta, deve-se considerar o diagnóstico; o planejamento orçamentário; as particularidades do município; os desejos da sociedade e a sintonia entre ousadia e exequibilidade da meta proposta no PNE e no PEE. É importante lembrar ainda que a meta deve ter redação clara, coesa e objetiva para identificar os resultados a serem obtidos, considerando quantidade e tempo.

26. Todavia, apesar de ter fixado suas metas de acordo com sua capacidade, mesmo apresentando percentual abaixo (30%) daqueles trazidos no PNE (50%), o município está muito aquém de atender a Meta 1B, correndo o risco real de descumprimento da mesma, segundo os dados do TCEduca, parâmetro oficial utilizado para aferição da evolução nos planos de educação, até mesmo pela ausência de informações acerca das reais demandas por vagas, principalmente quanto a faixa etária de 0 a 3 anos.

¹ <http://pne.mec.gov.br/publicacoes/itemlist/category/3-elaboracao-e-adequacao>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

LEGENDA



TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1



MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Buritis	2,33%	2,46%	2,50%	1,75%	0,04p.p.	8,04p.p.	Risco de descumprimento



(I) Valores em pontos percentuais.

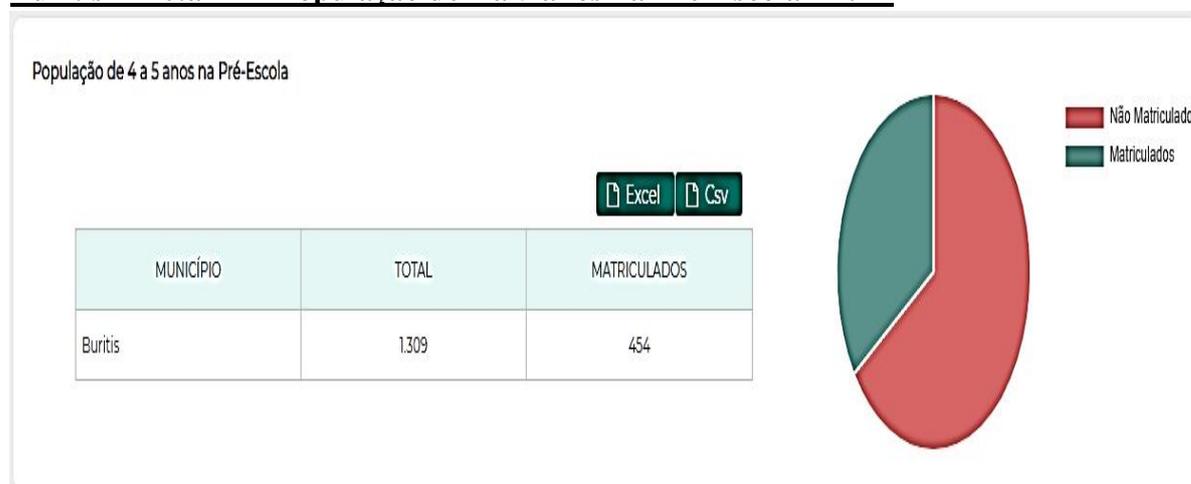
(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

(III) Se "I" é superior a "II", o Município está progredindo em ritmo adequado para o cumprimento da meta. Se "I" é inferior a "II", há risco de descumprimento.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

27. A evolução dos dados relativos ao período 2014/2018, estão assim representados:

Buritis - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Buritis - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Buritis - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Buritis - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2014

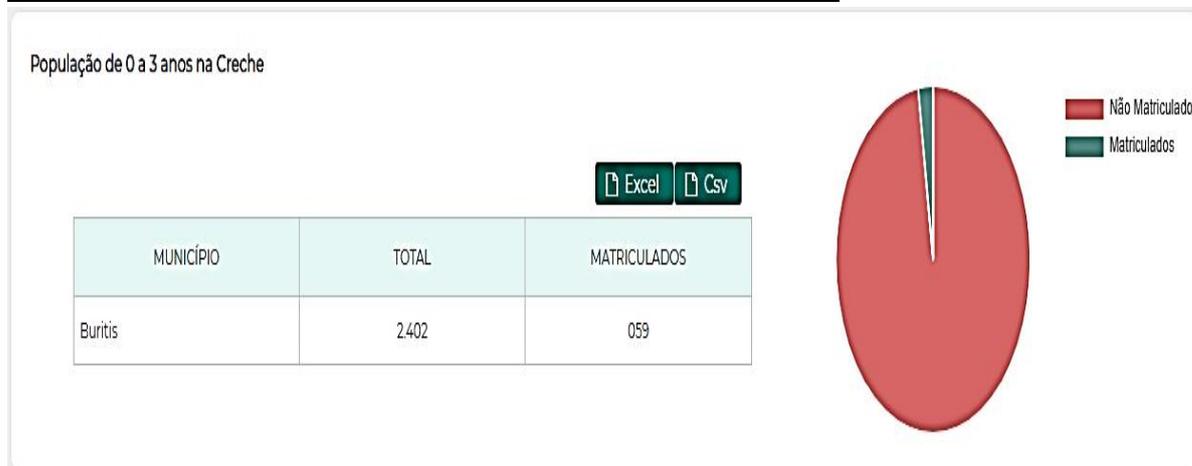


Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



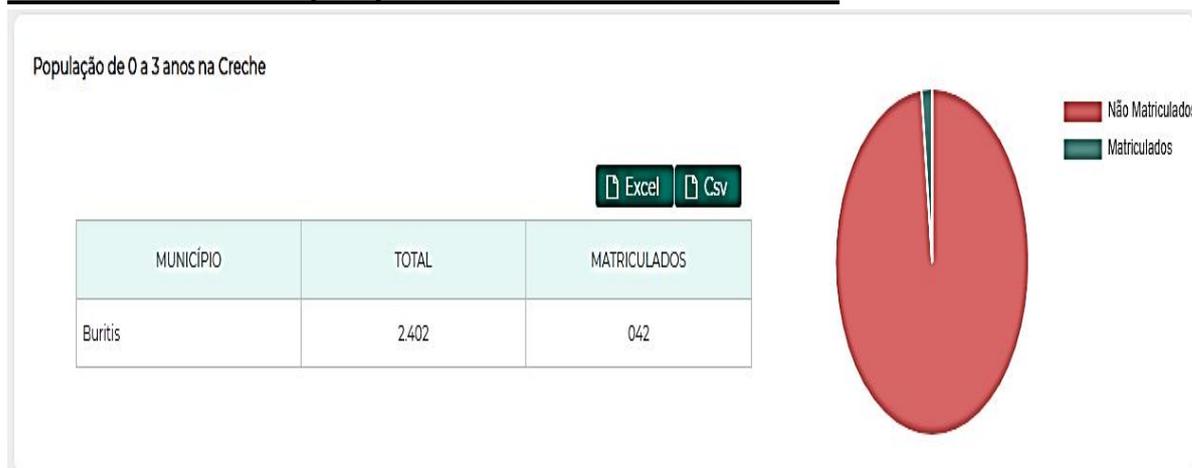
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Buritis - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2016



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Buritis - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

28. Por fim, objetivando informar no âmbito deste 2º monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)², procedeu-se ao levantamento dos dados inseridos no Plano Plurianual referente ao período 2018/2021, bem como, na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, daquele ente Municipal.

² Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

29. Compulsando o site da Prefeitura Municipal de Buritis³, identificou-se a Lei n. 1.129/2017, de 01/09/2017, que aprovou o PPA para o quadriênio acima citado. Dentro dos aspectos relativos à educação infantil, a referida legislação assim se posiciona:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
RUA SÃO LUCAS, 2476, SE1
01266058/0001-44

Page 4 of 5
Lei: , Data:

Anexo V - Síntese das Ações por Função e SubFunção - (PPA Inicial)

Função: 12 Educação		SubFunção: 365 Educação Infantil						2018	2019	2020	2021
Entidade	Programa	Unid.Orçam.	ProjAtiv	FonGrupo	FonCódigo	Categoria					
12	1002	020702	2214	1	00	3	370.000,00	404.393,26	441.373,82	481.118,86	
12	1002	020702	2023	2	08	3	119.131,00	129.471,57	146.341,72	171.775,91	
Total SubFunção:							489.131,00	533.864,83	587.715,54	652.894,77	

30. Em termos dos orçamentos anuais, localizamos a Lei Municipal n. 1.289/2018, de 12/12/2018, que se constitui a lei orçamentária para o exercício de 2019. Os valores consignados na legislação são os seguintes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
RUA SÃO LUCAS, 2476, SETOR 06 - CNPJ:01266058/0001-44
Orçamento Programa - Exercício de 2019
DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
POR ATIVIDADE E PROJETO SEGUNDO OS GRUPOS

Quadro 03
Página 8
Lei: 1289, Data: 12/12/2018

ORGÃO	UNIDADE	SUBUNID	Descrição	F.R.	Valor
02	07	02	PODER EXECUTIVO		
			SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER		
			SECRETARIA MUN EDUCAÇÃO - ATIV CULTURAIS E ESPORTIVAS		
Funcional Programática					
12	365		Educação Infantil		<u>2.160.719,05</u>
12	365	1002	GESTÃO DE POLITICAS E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER		<u>2.160.719,05</u>
		2019	PAGAMENTO DE FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS - FUNDEB 60%		<u>1.354.488,84</u>
		3. 1 90	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 0 1. 11		1.272.488,84
		3. 1 91	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 0 1. 11		82.000,00
		2020	PAGAMENTO DE FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS - FUNDEB 40%		<u>596.230,21</u>
		3. 1 90	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 0 1. 11		547.237,00
		3. 1 91	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 0 1. 11		42.993,21
		3. 3 90	OUTRAS DESPESAS CORRENTES 0 1. 11		6.000,00
		2100	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO		<u>210.000,00</u>
			25%		
		3. 3 90	OUTRAS DESPESAS CORRENTES 0 1. 01		120.000,00
		4. 4 90	INVESTIMENTOS 0 1. 01		90.000,00

³ <https://transparencia.buritis.ro.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

31. Conforme é possível observar, do montante de R\$ 2.160.719,05 (dois milhões, cento e sessenta mil, setecentos e dezenove reais e cinco centavos), apenas R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), refere-se a investimentos não especificados. O citado valor representa somente 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), em relação ao total do orçamento para a educação infantil, que na sua quase maior parte destina-se a fazer frente a Despesas de Custeio.

32. Com base em tais constatações, quando contrastada a informação acima com os dados constantes do TC-Educa, evidencia-se que os investimentos estão aquém do montante necessário para o atendimento da Meta 1B do Anexo do Plano Nacional de Educação, que apresenta uma **demanda de 2.402 crianças**, que se refere à população de 0 a 3 anos a ser atendida por creches.

33. Vale salientar que o montante projetado no Plano de Ação remetido a esta Corte de Contas, para fazer frente aos investimentos em infraestrutura, da ordem de R\$ 4.105.830,68 (quatro milhões, cento e cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), não foi confirmado no Plano Plurianual, nem tampouco, nas leis orçamentárias anuais, notadamente a referente ao exercício de 2019.

34. Por fim, registre-se que esta análise se sustenta nos dados populacionais e educacionais fornecidos pelo Sistema TC-Educa, por ser a única fonte de informação disponível sobre o tema neste momento, vez que o Município de Buritis não fez encaminhar, nem junto ao seu Plano de Ação, nem posteriormente, qualquer outro levantamento de dados confiável acerca da questão.

4. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, considerando a diretriz norteadora da presente instrução, qual seria, a de acompanhar o efetivo cumprimento das metas propostas no Plano de Educação do ente municipal, e, com isso subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2019, considerando, ainda a importância e o impacto que o tema referente ao Plano Nacional de Educação impõe à citada administração Municipal, o corpo técnico entende que os elementos trazidos não são suficientes para demonstrar o atingimento das metas propostas, cabendo ação mais enérgica por parte do município para que atenda ao seu desiderato no cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

36. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas na presente instrução, tendem a demonstrar o **descumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação**, o que carece de encaminhamentos direcionados ao cumprimento das ações propostas por parte do Poder Público de Buritis, visando atender ao que foi devidamente concebido em legislação local daquele município, por meio da Lei n. 942/2015.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

37. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar à Administração do Município de Buritis/RO sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a cumprimento das referidas metas;

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, *sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas*, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Porto Velho, 13 de março de 2020.

Carlos Santiago de Albuquerque
Técnico de Controle Externo
Matrícula 140

SUPERVISIONADO:

Bruno Botelho Piana
Auditor de Controle Externo
Coordenador - Matrícula 504

Em, 20 de March de 2020



CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
Mat. 140
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de March de 2020



BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9